

O CRIME DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS NA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER¹

THE CRIME OF REVENGE PORN AND ITS SOCIAL IMPLICATIONS FOR THE VIOLATION OF WOMEN'S DIGNITY

Bruna Maria Angulski²

Resumo: O presente artigo trata do crime de pornografia de vingança e suas implicações sociais pela violação da dignidade da mulher. A abordagem sobre o tema possui grande relevância, visto tratar de um fenômeno social crescente, no qual a maioria das vítimas são mulheres, e, ao analisar os impactos sociais do crime, promove-se a compreensão de ocorrências do crime de pornografia de vingança. O objetivo do artigo é compreender quais são as implicações que o crime de pornografia de vingança acarreta à sociedade. Este estudo adotou a metodologia qualitativa, do tipo bibliográfica, utilizando o método dedutivo e explicativo. As informações foram coletadas na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD) e *SciELO*, utilizando as palavras-chave: “pornografia de vingança”, e “implicações sociais”. A exposição da mulher resulta em graves implicações sociais, incluindo estigma, danos emocionais e impacto nas relações pessoais e profissionais. Além disso, os provedores de internet enfrentam desafios tanto na proteção da privacidade das vítimas quanto na remoção do conteúdo.

1 Declara-se que ferramentas de Inteligência Artificial generativa foram empregadas exclusivamente para a revisão linguística e o aprimoramento da redação deste trabalho. Todo o material produzido com esse suporte foi submetido à análise crítica, revisão e validação pela autora, que assume integral responsabilidade pela originalidade, exatidão e veracidade do conteúdo apresentado, em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria CNPq nº 2.664/2026.

2 Bacharelada em Direito. Pós-graduada em Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal. Advogada inscrita na OAB/SC 74520. E-mail: brunangulski14@gmail.com

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Maria da Penha; intimidade; dignidade; direitos Fundamentais.

Abstract: The present article discusses the crime of revenge pornography and its social implications for the violation of women's dignity. The discussion on this topic is highly relevant, considering it deals with a growing social phenomenon in which most victims are women. By analyzing the social impacts of this crime, a better understanding of the occurrences of revenge pornography is promoted. The aim of the article is to understand the implications that the crime of revenge pornography entails for society. This study adopted a qualitative methodology, of a bibliographic type, using the deductive and explanatory method. Information was collected from the Digital Library of Theses and Dissertations (BDTD) and SciELO, using the keywords: "revenge pornography" and "social implications". The exposure of women results in severe social implications, including stigma, emotional harm, and impact on personal and professional relationships. Additionally, internet service providers face challenges both in protecting the victims' privacy and in removing the content.

Keywords: Revenge porn; Maria da Penha law; intimacy; dignity; fundamental fights.

1 INTRODUÇÃO

A pornografia de vingança, também conhecida como *revenge porn*, é um fenômeno social crescente, e a abordagem deste tema destaca um papel crucial na promoção da conscientização sobre os perigos associados a esse fenômeno. Segundo Fernandes (2023), essa conscientização não apenas informa a sociedade sobre os riscos, mas também capacita mulheres a protegerem seus direitos e dignidade, oferecendo uma oportunidade para o empoderamento.

Ao fornecer recursos e conhecimentos específicos para lidar com situações de *revenge porn*, o foco está em fortalecer e capacitar as mulheres a protegerem sua integridade. Esse empoderamento não apenas impacta as vítimas individualmente, mas também contribui para criar um ambiente mais seguro e resistente. O conhecimento mais aprofundado resultante dessas análises não só enriquece a compreensão geral, mas

também estabelece uma base sólida para futuras pesquisas e ações preventivas, sendo essencial alertar a sociedade o mais breve possível. De acordo com Trindade (2017), é de suma importância abordar do tema quanto antes, podendo-se agir no ambiente escolar, principalmente no ensino médio, local onde ocorrem as primeiras trocas afetivas, orientando os jovens conscientizando-os sobre a troca de nudez e assuntos que fazem parte da sexualidade. Por fim, a análise das implicações sociais do crime de pornografia de vingança é fundamental para compreender como ele afeta as relações de gênero.

O crime de pornografia de vingança é uma manifestação da cultura do patriarcado, na qual o corpo e a sexualidade da mulher são frequentemente utilizados como objetos de controle e submissão. De acordo com Watanabe *et al.* (2019, p. 26), “a desigualdade advém dessas crenças de que o homem possui certos direitos e privilégios a mais do que a mulher”. Nesse mesmo sentido, Valente, Neris, Ruiz e Bulgarelli (2016), afirmam que, juntamente ao crime de pornografia de vingança, há o julgamento destinado às mulheres, seguindo o padrão de que o crime só ocorreu porque as vítimas forneceram o material, ou consentiram com a gravação durante o momento íntimo, o que tira o foco da atribuição da responsabilidade ao(s) responsável(is) pelo compartilhamento indevido. Evidentemente, ao expor imagens íntimas de uma mulher sem seu consentimento, os agressores perpetuam a objetificação e a humilhação, reforçando estereótipos de gênero prejudiciais, o que afeta a dignidade da mulher, prejudicando sua autoestima e senso de segurança.

Além disso, a pornografia de vingança tem implicações significativas no campo legal e na proteção dos direitos das vítimas. Muitas vezes, as leis e regulamentações não conseguem acompanhar o ritmo da evolução tecnológica, tornando difícil a persecução dos agressores. As vítimas enfrentam desafios adicionais, como o estigma social e a culpa injusta, o que torna ainda mais difícil denunciar o crime e buscar justiça. Nesse sentido, expõem Maia e Nascimento (2022) que o crime materializa uma modalidade de violência de gênero, trazendo prejuízos na vida das mulheres, dentre eles, a perda do emprego e a depressão, podendo culminar no suicídio pela dificuldade que a vítima encontra em lidar com a humilhação e o julgamento social.

A disseminação irreversível das imagens na internet representa outra implicação séria. Uma vez publicadas, são extremamente difíceis de eliminar completamente, e essas imagens podem perseguir as vítimas indefinidamente, afetando sua vida pessoal e profissional. Nesse sentido abordam Maia e Nascimento (2022, p. 42): “a exposição a qual essas vítimas são submetidas desencadeia uma série de episódios de humilhação, perseguição e assédio que caracterizam o que as teorias feministas denominam de *slut shaming*³ e geram reflexos na vida pessoal, social, familiar, profissional e amorosa da vítima”. Essa prática prejudica a igualdade de gênero e cria um ambiente em que as mulheres são desencorajadas a expressar sua sexualidade de forma saudável e consensual.

Na mesma seara, Trindade (2017) dispõe que, a partir do momento em que as imagens são vazadas, não há qualquer controle de quem poderá recebê-las, pois as imagens se proliferam no ciberespaço, e dificilmente desaparecerão completamente, ocorrendo um efeito cascata, podendo a imagem chegar ao conhecimento de pessoas que sequer conhecem a identidade da vítima. A pornografia de vingança é um reflexo das desigualdades de gênero e da cultura de impunidade que prevalece em muitas sociedades, e abordá-la de forma eficaz requer um esforço conjunto para proteger a dignidade e os direitos das mulheres.

Para a realização desta pesquisa, adotou-se o método descritivo, de natureza exploratória e abordagem qualitativa, operacionalizado por meio de levantamento bibliográfico e documental, com buscas em plataformas como a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o SciELO, a partir dos descritores “pornografia de vingança”, “implicações sociais” e “responsabilidade”. O material selecionado foi submetido à técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), organizada nas fases de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Complementar-

3 *Slut Shaming* é a prática de ridicularizar a maneira de a mulher se comportar, se vestir e de demonstrar os seus desejos sexuais na hora da relação, ou até mesmo quando a mulher nem praticou algum ato. Deve a mulher se enquadrar nos modelos considerados ‘aceitáveis’ pela sociedade ‘tradicional’. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/o-que-e-slut-shaming-entenda-violencia-vivida-por-luana-piovani-yasmin-brunet-e-outras/>.

mente, a pesquisa documental incluiu o exame de dispositivos legais pertinentes ao tema, enquanto o raciocínio dedutivo e o caráter explicativo do estudo orientaram a busca pelas relações causais entre os fenômenos investigados.

Em suma, o presente artigo inicia apresentando a inserção do direito à intimidade da mulher na Lei Maria da Penha, para na sequência, abordar como a violação do direito se enquadra na forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como afeta bens jurídicos garantidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Finalmente, versa sobre o reconhecimento da responsabilidade dos provedores de internet quando o conteúdo íntimo é divulgado nas redes sociais.

2 A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, representando um marco significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A referida lei foi criada com o intuito de combater a violência contra a mulher, trazendo inovações relevantes, como a criação de medidas protetivas, o agravamento das penas para agressores e a maior atenção às vítimas de violência. A violência contra a mulher pode ser manifestada de diversas formas, ocorrendo principalmente dentro de casa, que deveria ser um local seguro, com afeto e, principalmente respeito. Um dos instrumentos criados com o objetivo de auxiliar as mulheres vítimas de violência foi a Lei Maria da Penha, que, além de tipificar as formas de violência contra a mulher, também prevê serviços especializados na saúde, segurança, justiça e assistência social à mulher, conforme se demonstra nos artigos da referida lei, bem como no *sítio* do Conselho Nacional de Justiça (2015). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, entendeu que os casos de violência no âmbito doméstico serão de ação penal pública incondicionada, ou seja, independe da vontade da vítima. Assim, é permitido que qualquer pessoa registre uma denúncia de violência, não sendo obrigatório o registro pela pessoa que está sofrendo as agressões, até porque a vítima de violência doméstica pode apresentar limitações sociais que dificultem o registro da denúncia.

Segundo Watanabe *et al.* (2020, p. 30), a “violência não se resume a olho roxo ou estupro: pode ser psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física. Algumas mais sutis, outras mais visíveis. Algumas mais silenciosas, outras mais agressivas”. Geralmente a violência psicológica é a primeira a se manifestar em um relacionamento, por meio de condutas controladoras e atitudes de ameaça, manipulação e constrangimento. A prática do crime acaba ocasionando sérios danos emocionais, além de abalar a autoestima da mulher, fazendo com que a vítima se sinta inferior ao parceiro e criando uma dependência entre agressor e vítima.

Com o objetivo de combater a violência psicológica, o art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha) reconhece como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência psicológica. Além disso, foi sancionada a Lei 14.188, em 2021, inserindo o artigo 147-B no Código Penal, que reconhece o dano emocional à mulher como forma de violência psicológica. Já a violência física é caracterizada pela ofensa à integridade física ou corporal de outrem, bem jurídico protegido pela Constituição Federal, podendo afetar o psicológico da vítima, desencadeando o afastamento social, depressão e ansiedade.

Em relação à violência sexual contra a mulher, esta pode ser definida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial é caracterizada por qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, como ocorre quando o responsável legal, mes-

mo dispondo de recursos financeiros, não paga pensão alimentícia à mulher, conforme dispõe o artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha. Há também a violência moral, sendo qualquer ato que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência contra a mulher não é recente, estando presente na sociedade há séculos. Segundo Watanabe *et al.* (2020, p. 11) “a violência contra a mulher, como outras formas de violência, é resultado de uma complexa relação entre cultura, indivíduo, relacionamento, contexto e sociedade”. Ocorre que, historicamente, houve uma subordinação das mulheres ao sexo masculino, o que foi posto à sociedade como uma verdade, evidenciando que os problemas atuais não são individualizados nas mulheres vítimas, e sim, um problema estrutural. O crime de pornografia de vingança está relacionado a este problema estrutural, pois mostra que o sexo é utilizado como meio de exercer poder sobre outra pessoa, objetificando a mulher. Segundo avaliação realizada por Pinheiro (2015), a maioria das respostas dos alunos considera o crime de *revenge porn* como um ato de total violência.

Apesar de a Lei Maria da Penha visar à proteção das mulheres, ao longo dos anos a lei revelou lacunas e desafios na proteção das vítimas, entre elas, a exposição da intimidade da mulher na internet, mediante registros de nudez ou vídeos íntimos. Visando melhorar a proteção da mulher, foi promulgada a Lei 13.772/2018, também conhecida como Lei Rose Leonel, tipificando como crime o “registro não autorizado da intimidade sexual”, previsto no art. 216-B, do Código Penal, com punição de seis meses a um ano de detenção. Segundo Sanches (2018), a Lei em questão ampliou a esfera de proteção da intimidade das mulheres, tipificando a prática de registro não autorizado da intimidade sexual. Desse modo, houve o fortalecimento na proteção da intimidade das vítimas, representando um passo importante na correção da lacuna que existia na Lei Maria da Penha, incluindo a intimidade como um bem jurídico a ser protegido pela Lei 11.340/2006.

A Lei 13.772/2018 entrou em vigor anos após um caso de grande repercussão no Brasil, em 2006, quando a jornalista Rose Leonel teve suas fotos íntimas divulgadas 7 milhões de vezes, inclusive em diversos países, pelo seu ex-noivo para seus contatos do celular, que também a

chamou de “garota de programa”, após este não aceitar o fim de seu relacionamento com a jornalista, visando ‘vingança’, chegando a distribuir CDs com as imagens da jornalista, causando problemas psicológicos a Rose. Em decorrência deste episódio, a jornalista perdeu seu emprego, além de ter precisado enviar seus filhos para morar com o pai no exterior, após serem vítimas de bullying.

Além disso, outro ponto de suma importância relacionado à prática do crime diz respeito às fotos com montagens, que utilizam o rosto da vítima, visto que o principal objetivo do agressor é causar vergonha à vítima, de acordo com o relato de Rose Leonel, em entrevista para o G1 (2023). Atualmente no Brasil, a média de registros de imagens íntimas sem o consentimento da vítima é de quatro por dia, sendo Minas Gerais o estado com o maior número (18,8%), seguido de Mato Grosso (10,93%) e Rio Grande do Sul (10,17%), de acordo com as informações do Conselho Nacional de Justiça (2023).

Por outro lado, é importante reconhecer que o registro e a divulgação de conteúdos íntimos não ocorrem somente pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, pois há relatos de vítimas que tiveram suas fotos expostas por pessoas que pertencem ao ciclo social, como amigas, professores, colegas de trabalho, entre outras. Esse fato pode ser demonstrado por um episódio que ocorreu em Garanhuns, em Pernambuco, tendo como vítima a professora de dança Rhuanna Nurrely, que teve suas fotos íntimas publicadas por um colega de trabalho.

Com a divulgação das fotos, a professora sofreu diversas consequências sociais, pois foi afastada do trabalho, além de terminar um namoro, que estava começando, pois, o rapaz não se sentia confortável em se relacionar com alguém que tem fotos íntimas públicas. Em virtude do fato, Rhuanna buscou auxílio de um advogado, porém, foi desencorajada por ele, o qual informou que a consequência para o perpetrador seria, no máximo, ser descoberto publicamente, pagar cestas básicas ou realizar trabalho voluntário, segundo reportagem do G1 (2023) com Rhuanna.

Em 2023, foram registrados 5.060 processos relacionados ao registro ou à divulgação de imagens íntimas, dos quais 211 envolviam a Lei n. 13.772/2018, conhecida como Lei Rose Leonel, com registro e/

ou montagens de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, de acordo com pesquisa realizada pelo G1 (2023), com dados do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Contudo, ainda não é possível dimensionar esse problema no Brasil, tendo em vista o medo que as vítimas sentem de ser denunciadas, principalmente pelo estigma social.

2.1 O crime de pornografia de vingança como forma de violência doméstica

O crime de pornografia de vingança teve seu primeiro registro em 1980, envolvendo o casal americano LaJuan e Billy Wood, e somente em 2013 foi elaborada a primeira proposta de criminalização do crime de pornografia de vingança, pelo Estado da Flórida. No Brasil, a criminalização da pornografia de vingança passou a vigorar com o advento da Lei n. 13.718/2018, que inseriu no Código Penal, por meio do art. 218-C, o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo, ou as que envolvam pornografia, sem o consentimento da vítima, sendo que a incidência da causa de aumento prevista no § 1º depende, entre outras hipóteses, de o agente manter ou ter mantido relação íntima de afeto com a vítima.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio—inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática—, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena—reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (Brasil, 1940).

Trindade (2017) conceitua o crime de pornografia de vingança, também conhecido como *revenge porn*, como o ato de disseminar imagens íntimas de alguém, seja por meio de fotos ou vídeos, tratando-se, geralmente, de cenas de nudez ou do ato sexual, do parceiro com quem esteja ou tenha se relacionado, sem que a outra parte tenha conhecimento ou sem seu consentimento à exposição. Com isso, extrai-se que o crime de pornografia de vingança poderá ter como vítimas tanto homens quanto mulheres.

Por outro lado, foi realizada uma pesquisa pela *SaferNet* Brasil, que demonstra que a maioria das vítimas são mulheres. Nesse sentido, Lana (2018) destaca que a vítima segue o padrão conhecido na sociedade, uma mulher ou uma garota, sem sua autorização descobre que suas imagens íntimas estão circulando pelas redes sociais de conhecidos, ou de desconhecidos, mesmo que a vítima tenha tirado as fotos e as enviadas para alguém em quem confie, não está de acordo com sua exposição ampla.

De acordo com Varella e Soprana (2016), a *Safernet* divulgou, em 2013, que houve 101 pedidos de ajuda envolvendo denúncias de vítimas do crime de pornografia de vingança. Até porque, quando a vítima é um homem, este não sofrerá um abalo em sua reputação ou em sua vida social tão drasticamente quanto uma mulher sofreria sendo vítima do mesmo crime. Além disso, Pinheiro (2018, p. 14) dispõe que a divulgação do conteúdo comumente é acompanhada de uma automática repercussão negativa, tanto nas redes sociais como nos espaços de relacionamento presencial, considerando a vigência de discursos de naturalização do comportamento do agressor e reprovação da conduta desenvolvida pela vítima, que, ao exercer a sua sexualidade além dos limites sociais rígidos que conformam a sexualidade feminina, está sujeita a um linchamento moral.

Quando a mulher é vítima do crime, o impacto social sofrido é maior, inclusive em razão dos comentários realizados nas redes sociais,

tratando a mulher como culpada da situação, seja pelo vazamento em si, ou pela confiança que depositou no agressor ao enviar fotos ou vídeos, ou por deixa-lo gravá-las em momentos íntimos. Enquanto a vítima é o homem, os comentários podem vangloria-lo por manter uma interação de cunho sexual com a mulher e atribuir a culpa à mesma. De acordo com Franks (2014), além da mulher ser a principal vítima do crime, quando sua imagem é divulgada, o constrangimento e os danos à honra sofridos são maiores do que os sofridos pelo homem, pois é cultural a prática de a sociedade culpabilizar a mulher e proteger o agressor.

A pornografia de vingança, dentro do contexto de violência doméstica, não ocorre isoladamente, pois está enraizada em padrões de poder e controle por parte do parceiro íntimo e afetivo, com quem a vítima estabelece vínculos de confiança, sendo demonstrado, muitas vezes, como uma extensão de abuso físico, emocional, sexual e financeiro. Nessa perspectiva, Frank (2014) ressalta que a pornografia de vingança é uma forma de violência doméstica, pois as imagens íntimas podem ser o resultado de uma coerção do parceiro agressor, visto que este pode ameaçar expor as intimidades de suas parceiras quando estas tentam sair do relacionamento, visando manter a vítima sob seu controle. Então, buscando ampliar a proteção das vítimas no contexto doméstico, a Lei 13.772/2018 promoveu uma mudança na Lei 11.340/2006, deixando expressa a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica, passando o artigo a possuir a seguinte redação:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II—a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2006, grifo próprio).

Assim sendo, o agressor, no contexto doméstico, comete o crime de *revenge porn*, com finalidade que vai muito além da exposição da vítima, buscando promover humilhações e vantagens no relacionamento, já que os conteúdos são utilizados para chantagens e ameaças. Isso foi comprovado em um julgamento de uma Apelação pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o qual reconhece o crime de pornografia de vingança como forma de violência doméstica, e demonstra a ameaça e a humilhação que o perpetrador pode causar:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. DIVULGAÇÃO DE CENA SEXO OU PORNOGRAFIA. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA DO APELANTE PARA AMBOS OS CRIMES. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DO CRIME DO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL. SEM RAZÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE DE FORMA CORRETA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO MERECE PROSPERAR. CRIMES COMETIDOS COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECURSO DESPROVIDO. (...). II-Assim, a fundamentação utilizada na sentença é capaz de justificar uma censurabilidade que ultrapasse aquela já prevista no tipo penal, **haja vista o fato de que o réu agiu com frieza, ao mostrar o vídeo íntimo da mãe para a própria filha dela**, confirmado pelo próprio acusado em interrogatório de fls. 103, sendo circunstâncias suficientes para tornar a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada. III- **Levando em consideração que o crime foi cometido por motivo de vingança com a vítima**, é elemento suficientes para extrapolar às normais da espécie e justifica a valoração negativa, bem como a exasperação da pena-base. Assim, entendo que deve ser mantida a valoração desfavorável em relação aos motivos do crime. IV- (...)”. V- Recurso desprovido. Unânime. (Alagoas, 2023, grifo próprio).

Além disso, Pinheiro (2015) demonstra em sua análise que a vítima necessita de apoio psicológico, pois qualquer pessoa vítima do crime, ficaria abalada ao ter suas fotos expostas, e, tratando-se de vítimas adolescentes, devem ser convocados os pais e estes devem ser

informados sobre o que está acontecendo, além de informar a direção escolar, pois a situação afeta o rendimento escolar da vítima. Logo, é necessário, então, que as vítimas do crime recebam apoio e acolhimento ao terem suas fotos expostas, diante do sentimento de vergonha e o intenso julgamento social.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS VÍTIMAS DO REVENGE PORN

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os direitos fundamentais, produzindo um conjunto de normas e princípios voltados a assegurar a dignidade da pessoa humana na criação de uma sociedade mais justa, almejando proteger os cidadãos. Classificados nesse grupo, encontra-se um vasto conjunto de garantias individuais e coletivas, considerados primordiais por serem inseparáveis da personalidade e essenciais para o exercício pleno da personalidade e para a participação natural dos cidadãos na vida coletiva, entre eles estão a vida, liberdade, propriedade, igualdade, privacidade, liberdade de expressão, entre outros. Segundo Pinho (2020, p. 94), “consideram-se direitos fundamentais aqueles indispensáveis à pessoa humana, para que, com isso, seja assegurada uma existência digna, livre e igual, devendo o Estado, além de reconhecer tais direitos formalmente, aplicá-los no dia a dia dos seus cidadãos”.

O crime de pornografia de vingança, ao ser praticado, acarreta violações dos bens jurídicos essenciais da vítima, garantidos constitucionalmente. Tais bens referem-se à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, ao princípio da igualdade, à honra e à imagem, os quais são indispensáveis. Domingues (2019) discorre que a exposição de imagens da vítima, vinculadas à divulgação de seus dados pessoais, não afeta apenas a sua vida privada, mas também a sua honra, seu decoro, principalmente quando lhe é atribuída a prática de conduta que, embora não seja ilícita, ainda encontra repulsa por parte da sociedade.

Quando as vítimas têm suas fotos e/ou vídeos circulando na internet, ocorre uma invasão em uma parte que deveria ser reservada de sua vida. De acordo com Domingues (2019), com a divulgação de imagens íntimas, sem a autorização, o abalo não se limita à privaci-

dade das vítimas, mas também produz dor e sofrimento, abalando a autoestima e a dignidade da pessoa humana. Isso acarreta uma grave violação da proteção à vida privada, à honra e à imagem, todos assegurados no art. 5º da Constituição Federal, prejudicando sua liberdade e autossuficiência.

A vítima exposta se vê em uma situação crítica de vulnerabilidade, pois seus segredos são expostos, e sua imagem é divulgada de forma humilhante, perdendo o controle sobre sua própria imagem e sua privacidade, o que pode comprometer sua honra e reputação, devido ao julgamento severo da sociedade. Pinheiro (2015), discutindo sobre a divulgação da pornografia de vingança em sua pesquisa, constata, pela maioria dos alunos, que, quando há a exposição da intimidade, ocorre uma violência irreversível, causando danos psicológicos, pois surge ofensa, agressão e desmoralização da vítima.

Além disso, há violação de seu direito à segurança e à dignidade pessoal, pois a mesma se vê submetida a um contexto de humilhação pública e exposição negativa, o que pode causar danos emocionais profundos, tais como ansiedade, depressão, traumas ou até distúrbios mais graves. Nessa perspectiva, Gomes (2019) discorre que, com a facilidade da propagação de conteúdo, não é raro o surgimento de sintomas crônicos, pois há uma vulnerabilidade da saúde psíquica, sendo frequentes episódios de ansiedade, depressão, medo, tristeza, raiva, estresse, dores de cabeça, falta de apetite, distúrbio de sono, entre outros. É notório que, quando ocorre o crime, a vítima sente-se vulnerável e desamparada, podendo comprometer sua saúde mental e seu bem-estar, afetando as relações interpessoais, ou seja, a vítima se sente violada em todas as esferas de sua vida.

Já em relação ao princípio da igualdade, consagrado na CF/88, este preconiza que todas as pessoas são iguais perante a lei, devendo ser tratadas de igual modo, sem qualquer discriminação.

No contexto da *revenge porn*, o princípio da igualdade é fortemente afetado, devido às disparidades de gênero que permeiam essa prática. Isso ocorre, porque o grande alvo do crime são as mulheres, refletindo a desigualdade de gênero na sociedade, e a divulgação não autorizada de imagens insere-se nesse contexto de desigualdade, perpetuando a ideia

de que o corpo feminino pode ser utilizado e exposto sem o consentimento da própria mulher. Nessa seara, Silva (2018) diz que, na sociedade atual, é fácil entender o motivo que leva, na maioria das vezes, a vítima desse tipo de crime a ser mulher, pois basta o compartilhamento do conteúdo para que a notícia seja repassada e o conteúdo se torne público, passível de julgamentos injustos da sociedade.

Nesse mesmo sentido, outro ponto de suma importância abordado pela autora é sobre a dificuldade da responsabilização dos perpetradores, pois, segundo o entendimento de Silva (2018), os perpetradores não possuem qualquer temor na disponibilização do material, pois o prejuízo e o vexame social serão exclusivamente da vítima, pois os julgamentos e comentários ofensivos serão direcionados a ela. Esse entendimento também reflete a desigualdade de gênero, vez que os agressores não enfrentam consequências significativas para seus atos, enquanto as vítimas sofrem pelo julgamento social, visto que há dificuldade para retirar o conteúdo da internet.

4 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS ÍNTIMAS

A criação da internet foi um marco revolucionário na história da tecnologia e comunicação, transformando radicalmente como as pessoas interagem, acessam informações e conduzem os negócios. Segundo Giles (2010), a internet surgiu em 1960, na época da Guerra Fria, sendo criada pelos Estados Unidos, a partir de um projeto do exército norte-americano, atribuindo o nome *Arpanet*. Ocorre que, com o avanço tecnológico, surgiram desafios relacionados à segurança digital, abrindo um caminho para um novo tipo de ameaça: os crimes cibernéticos. Este fato se deu, principalmente, pela invasão de *hackers*, os quais se aproveitam da fragilidade do novo sistema para o cometimento dos crimes, dentre eles, o crime de pornografia de vingança, visto que houve um crescimento na veiculação de imagens não consentidas. Nesse sentido, Sidow e Castro (2017, p. 37), expõem que “a disseminação pode ser realizada tanto por um(a) ex-companheiro(a) como por um *hacker* e pode ser exposta em alguma plataforma de material pornográfico, redes sociais e aplicativos”.

No Brasil, foi criado o Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/14, sendo uma legislação brasileira fundamental que estabelece as bases para a governança da internet, sendo composta por tópicos que buscam regulamentar o uso da internet, estabelecendo direitos, garantias, bem como a responsabilidade dos provedores de internet. Conforme Salvador Júnior (2021), com a criação da referida lei, foram conferidos aos internautas, direitos e deveres no âmbito digital, ao mesmo tempo que a lei forneceu diretrizes para a atuação do Estado na sua atividade jurisdicional.

Em relação ao crime de pornografia de vingança, pode haver veiculação dos conteúdos tanto em *sites* destinados a esse fim, quanto nas redes sociais, sendo necessária a discussão sobre a responsabilidade dos provedores de internet. Sidow e Castro (2017, p. 48) dizem que “o aumento da veiculação de imagens não consentidas foi exponencial, pois, por meio dela, foram criados *sites* especializados na divulgação desses conteúdos, além da utilização das redes sociais e de aplicativos de mensagem para o compartilhamento em massa”.

Após o surgimento do Marco Civil, houve alteração no entendimento que estava sendo usado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que tange especificamente à responsabilidade civil do provedor de aplicações, após a divulgação do conteúdo íntimo, visto que, de acordo com BL Consultoria (2020), antes da criação da Lei, o entendimento jurisprudencial do STJ era de responsabilização objetiva do provedor de internet, que ocorria após a notificação extrajudicial da pessoa ofendida.

Isso ficou demonstrado em 2020, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento com base na jurisprudência utilizada na época dos fatos, em 2013, antes da criação do MCI, e condenou um provedor ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 após uma mulher ter suas fotos de biquíni expostas pelo ex-namorado após o término do relacionamento, caracterizando um caso de pornografia de vingança. A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do caso, entendeu que a violação da intimidade não ocorre apenas pela divulgação de imagens de nudez total ou por cenas de atos sexuais, podendo acontecer mesmo que a vítima esteja vestida, mas com forte apelo sexual, tipicamente feitas por um parceiro

por quem nutre confiança. Sob essa ótica, a Ministra ainda destaca que a responsabilidade civil dos provedores possui grande complexidade, pois a ofensa não ocorre por uma conduta direta do provedor, mas sim por terceiros usuários que utilizam o seu serviço.

Após a promulgação da Lei, a responsabilidade passou a ser atribuída via judicial, consoante o artigo 19 do Marco Civil. Em consonância, o artigo 21 da Lei n. 12.965/2014, dispõe expressamente sobre a responsabilidade subsidiária dos provedores de internet e sobre o procedimento a ser adotado pela vítima. Em decorrência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal afirmou que a responsabilidade do provedor de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro é subsidiária, e ocorrerá em caso de descumprimento de ordem judicial que determinar a indisponibilização do conteúdo ilícito ou da permanência de imagens/vídeos íntimos após a ciência do ocorrido.

Desse modo, mostra-se que os conteúdos considerados lesivos, em um panorama geral, serão retirados mediante decisão judicial que determine. Da mesma forma, Mineiro e Dalzotto (2021, p. 13) expõem que “o Marco Civil dispôs a possibilidade de responsabilidade civil dos provedores de internet com uma condicionante: a inércia na retirada do conteúdo infringente”. Porém, estando diante de conteúdos que violam a intimidade de outra pessoa, sejam conteúdos contendo nudez ou atos sexuais, não há necessidade de ordem judicial, visto que a vítima não concordou com a postagem do conteúdo, segundo o julgamento do REsp 1.840.848/SP: “i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade”. Isto é, a responsabilidade dos provedores de internet, por atos de terceiros usuários, será, via de regra, subsidiária, quando houver um descumprimento de ordem judicial para remoção de conteúdo. E a exceção ocorre quando o conteúdo foi divulgado sem consentimento de caráter privado, podendo o conteúdo ser removido pela simples notificação da vítima, a qual prevê a responsabilidade do provedor pela sua omissão perante notificação.

Atualmente, há dois Temas em sede de Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, discutindo a responsabilidade do provedor de internet no caso de divulgação indevida de imagens íntimas. Em rela-

ção ao Tema 533, discute-se sobre a responsabilidade do *site* hospedeiro de fiscalizar o conteúdo publicado, e retirá-lo caso considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. No mesmo sentido, o Tema 987 está em discussão acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a necessidade de prévia ordem judicial para exclusão do conteúdo para que assim, haja responsabilização dos provedores de internet.

Ademais, a retirada do conteúdo da internet não exclui, por si só, a responsabilidade do provedor de internet. Nessa perspectiva, Gomes (2019) afirma que a exclusão deve ser de modo célere, objetivando diminuir os danos causados às vítimas expostas nas redes sociais. Isso ocorre pela facilidade da disseminação do conteúdo, podendo chegar a diversas pessoas rapidamente, ampliando gradativamente a violação da intimidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição da dignidade da mulher no contexto do crime de pornografia de vingança acarreta uma série de implicações sociais negativas, que se estendem desde o estigma e o julgamento social até o impacto nas relações pessoais e profissionais, nas quais as vítimas são culpabilizadas pela exposição de sua intimidade, ao invés de responsabilizar os perpetradores.

O julgamento social pode levar a danos emocionais graves, afetando a segurança e a privacidade das vítimas. Além disso, o crime pode gerar sérios danos à autoestima, à imagem corporal e ao bem-estar psicológico das vítimas, afetando sua capacidade de se sentirem seguras e respeitadas em suas próprias vidas, tornando-as vulneráveis.

Em relação às implicações sociais para os provedores de internet diante da exposição da mulher no crime de pornografia de vingança, elas são complexas, pois têm a responsabilidade de proteger a privacidade dos seus usuários, e, quando o crime for cometido, o provedor deixa de cumprir com seu papel, tendo em vista o ato de um usuário que divulga o conteúdo.

Em suma, eles desempenham um papel crucial na mitigação dos danos, sendo responsáveis subsidiariamente pela retirada do conteúdo, mas enfrentam desafios em equilibrar os interesses de privacidade e

proteção das vítimas. Essas implicações sociais destacam a gravidade do crime de pornografia de vingança e a urgência de abordá-lo de maneira abrangente, por meio de medidas legais e políticas, bem como de esforços educacionais e de conscientização, visando promover uma cultura de respeito, consentimento e proteção dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha**. [20--]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 2 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (org.). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 28 jun. 2026.
- BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 22 jun. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.840.848/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma. Julgado em 15 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2020. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/10138/para-a-aplicacao-do-art-21-do-marco-civil-da-internet-mostra-se-imprescindivel-i-o-carater-nao-consensual->

da-imagem-intima-ii-a-natureza-privada-das-cenas-de-nudez-ou-dos-atos-sexuais-disseminados-e-iii-a-violacao-a-intimidade. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Rede social pagará indenização por divulgação não autorizada de fotos íntimas, mesmo sem exposição do rosto**. Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas—mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Edição 224 de Jurisprudências em teses**. A remoção do conteúdo ofensivo mediante simples notificação da vítima ao provedor: caráter não consensual da imagem íntima, natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados e violação à intimidade. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10112023-Jurisprudencia-em-Teses-traz-novos-entendimentos-sobre-marco-civil-da-internet.aspx>. Acesso em: 30 de junho de 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação Criminal**. Relator: Desembargador João Luiz Azevedo Lessa. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/1967587724>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BLCONSULTORIA. **Revenge porn: o entendimento do STJ sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revenge-porn-o-entendimento-do-stj-sobre-a-responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacao/855777978>. Acesso em: 02 fev. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. **Breves comentários às Leis: 13.769/18 (prisão domiciliar), 13.771/18 (feminicídio), 13.772/18 (registro não autorizado de nudez ou atos sexuais)**. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/9c20f715-breves-comentarios-as-leis-13769-18- prisao-domiciliar-13771-18-feminicidio-e-13772-18.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: partes especiais** (art. 121 ao 361). 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Pornografia de vingança e a tutela dos direitos fundamentais das vítimas**. Orientadora Luciana de Toledo Temer Lulia. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019.

FERNANDES, Bianca. **Pornografia de vingança (revenge porn), você sabe o que é?** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca-revenge-porn-voce-sabe-o-que-e/1812972963>. Acesso em: 06 nov. 2023.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective revenge porn law: a guide for**

legislation. 2015. 16 f. Disponível em: <https://cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2021/10/Guide-for-Legislators-10.21.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

GILES, David. **Media Psychology**. Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, 2003. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781135640521_A24928339/preview-9781135640521_A24928339.pdf. Acesso em: 30 jun. 2026.

GOMES, Luana Lucema. **Pornografia de vingança: a nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua criminalização**. 2019. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Paraíba (UFPB). Santa Rita, 2019.

JUSTI, Adriana. Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário. **G1 PR**, Paraná, 27 ago. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres expostas: revenge porn, gênero e marco civil da internet**. Curitiba: Editora ISBN 978-85-67141-25-5. 2018.

LIMA, Manolita Correia. **Monografia: a engenharia da produção acadêmica**. 2008. 264 f. Monografia (Especialização em Pedagogia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

MAIA, Mariana Nascimento; NASCIMENTO, Rafael Baioni do. Pornografia de vingança no ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 104-125, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53554/32632>. Acesso em: 25 out. 2023.

MARTINS, Flavia. O que é “slut shaming”. **CNN Brasil**. São Paulo, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/o-que-e-slut-shaming-entenda-violencia-vivida-por-luana-piovani-yasmin-brunet-e-outras/>. Acesso em: 05 out. 2023.

MINEIRO, Fernanda Sartor; DALZOTTO, Julia Valandro. A responsabilidade civil dos provedores de internet nos casos de pornografia de vingança. **Revista de Direito – Viçosa**, Minas Gerais, v. 13, n. 1, p. 01-30, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/INTEL%20I3/Downloads/admin1,+7%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/INTEL%20I3/Downloads/admin1,+7%20(5).pdf). Acesso em: 15 mar. 2024.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário Maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade**. Orientadora: Artenira da Silva e Silva. 2018. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça)

– Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal de Maranhão, São Luís, 2018.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito constitucional**: teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SALVADOR JUNIOR, Ricardo Augusto. **Responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de violação de direitos autorais no compartilhamento de conteúdo**. 2021. 89 f. Monografia (Especialização em Justiça e Sociedade) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021.

SIDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida na virtualidade**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

SILVA, Juliana Paixão da. **Responsabilidade civil em casos de vazamento de fotos íntimas na internet e abordagem no direito brasileiro**. 2018. 70 f. Monografia (Especialização em Direito Civil) – Universidade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

SOUZA, Vivian; CATUCCI, Anaísa; CROQUER, Gabriel. ‘Ele quis me aniquilar viva’: saiba o que é pornografia de revanche e conheça histórias de vítimas. **G1**. São Paulo, 05 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/ele-quis-me-aniquilar-viva-saiba-o-que-e-pornografia-de-revanche-e-conheca-historias-de-vitimas.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2023.

TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de vingança**: da vergonha à exposição positiva. Orientador: Theophilos Rifiotis. 2017. 151 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natalia; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Revista Época**, 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.

WATANABE, Alessandra Nardoni *et al.* **Lei fácil**: violência contra a mulher. DF: Edições Câmara, 2019.

Recebido em: 30/06/2026

Aprovado em: 28/07/2026